



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO/SP.

LEI N° 2.276/2023

De 16 de Outubro de 2.023

"Institui o "Cadastro Municipal de Suicídios Consumados e Tentados", determina a adoção de medidas pela Secretaria de Saúde e dá outras providências."

O nobre Vereador Presidente Leonardo Benedito Antonio Galavoti, no uso de suas atribuições legais, em especial ao Parágrafo 1° do Artigo 40 da Lei Orgânica Municipal Promulga e Sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1°. Fica instituído o "Cadastro Municipal de Suicídios Consumados e Tentados" do Município de Capela do Alto.

Art. 2°. O cadastro previsto nesta lei será alimentado, administrado e arquivado pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual registrará exclusivamente os casos ocorridos no Município de Capela do Alto, e por moradores daqui que tiverem cometido suicídios consumados ou tentados noutros municípios, para tanto se valendo de informações obtidas junto a rede municipal de saúde, hospitais da região, SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), CVV (Centro de Valorização da Vida), Corpo de Bombeiros, Polícias Civil Militar, Conselho Tutelar, Guarda Civil e entre outros.

Art. 3°. Com base no cadastro previsto nesta Lei, dentro dos serviços de saúde já disponíveis, a Secretaria Municipal de Saúde, com urgência e pelo período necessário, fará o devido acompanhamento e fornecerá tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas de suicídios tentados e às famílias das vítimas de suicídios consumados.

Art. 4°. A presente Lei poderá ser regulamentada via decreto e normatizada por atos administrativos da Secretaria de Saúde.




CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO/SP.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta norma consideram-se Programas Habitacionais toda e qualquer ação de política habitacional do Município desenvolvida por meio de recursos próprios do Tesouro Municipal ou, mediante parceria, com a União, Estado ou entes privados.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar as disposições desta norma, naquilo que melhor efetivar sua aplicabilidade, em até 120 (cento e vinte) dias, ouvido previamente o Conselho Municipal de Assistência Social e demais conselhos que se fizerem necessários.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador João Antonio Nunes,
data supra


Leonardo Benedito Antonio Galavoti
Vereador

Digitado, conferido, assinado e publicado por afixação no local de costume nesta Casa, data supra.